



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1046195-90.2018.8.26.0100

Registro: 2019.0000427855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046195-90.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, são apelados ANA MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO, GIOVANA CAVALCANTE BERTAGLIA, TAYSI REBELATTO BERTAGLIA e AURELIO CAVALCANTE BERTAGLIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 30 de maio de 2019.

Antonio Nascimento
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1046195-90.2018.8.26.0100

38ª Vara Cível do For Central Cível da Comarca de São Paulo/SP

Apelante: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A

Apeladas: ANA MARIA CAVALCANTE DE ARAÚJO, AURÉLIO CAVALCANTE BERTAGLIA, GIOVANA CAVALCANTE BERTAGLIA e TAYSI REBELATO BERTAGLIA

Magistrado: Dr. ALEXANDRE DAS NEVES

VOTO Nº 24525

APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – MORTE – INDENIZAÇÃO – Doença Preexistente – Não comprovação – Indenização devida.
RECURSO IMPROVIDO.

A r. sentença de fls. 330/333, cujo relatório se adota, julgou **procedente a ação de cobrança** proposta por **Ana Maria Cavalcante de Araújo, Aurélio Cavalcante Bertaglia, Giovana Cavalcane Bertaglia e Taysi Rebelatto Bertaglia** contra **Zurich Santander Brasil Seguros e previdência S/A**, condenando a requerida a pagar aos autores, a quantia de R\$ 239.545,20, corrigida monetariamente desde a data do óbito do segurado e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, além do pagamento de 70% das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após, foram rejeitados embargos declaratórios opostos a fls. 340/341.

Inconformada, recorre a seguradora (fls. 343/354), sustentando doença preexistente, como negativa para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1046195-90.2018.8.26.0100

pagamento de indenização.

Recurso recebido e processado.

Contrarrazões a fls. 358/363.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de **indenização**, fundada em seguro de vida em grupo, proposta pelos beneficiários **Ana Maria Cavalcante de Araújo, Aurério Cavalcante Bertaglia, Giovana Cavalcane Bertaglia e Taysi Rebelatto Bertaglia** contra a seguradora objetivando alcançar a reparação infortunística pertinente à morte do segurado **Nilson Donizete Bertaglia**, em 27/04/2017, decorrente de complicações de câncer na língua.

Cumpram ressaltar, inicialmente, que o segurado firmou contrato de seguro de vida com a ré, abrangendo, dentre outras, cobertura por morte, auxílio funeral, doença terminal (fls. 21/40).

Sustenta a seguradora, como fundamento da negativa da reparação infortunística, omissão de doença na declaração pessoal de saúde.

Ora, não se ignora que a presente lide evolui sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. É também fato sabido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1046195-90.2018.8.26.0100

que milita em prol do segurado a presunção de boa-fé. Por via de consequência, cabia à recorrente demonstrar, conclusivamente, que **Nilson Donizete Bertaglia**, por ocasião da contratação do seguro, omitiu informação sobre a doença que, ulteriormente, viria a lhe confiscar a vida. Se lhe aprouvesse, poderia a apelante submetê-lo a exame clínico, seja com o objetivo de verificar a fidedignidade das informações que lhe foram prestadas, seja com o escopo de avaliar os riscos da contratação do seguro. Se assim não agiu, passando, inclusive, a receber as parcelas do prêmio, assumiu, evidentemente, o risco da contratação. Vale trazer à baila pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que se encaixa, tal qual a mão à luva, à hipótese dos autos:

Agravo Regimental. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Seguro. Indenização. Cabimento. Doença Preexistente. Ausência de Exames. Omissão do Segurado. Inexistência. Reexame de Prova. Inadmissibilidade.

I - Consoante entendimento desta Corte, a seguradora que não exigiu exames médicos previamente à contratação não pode eximir-se do pagamento da indenização, sob a alegação de que houve omissão de informações pelo segurado.

II - É inviável em sede de recurso especial o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Agravo Improvido.¹

Com efeito, não há como se negar o

1 - STJ – 3ª Turma - AgRg no Ag 1062383 / RS – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0144515-2 – Rel. Min. **Sidnei Beneti** – DJ 2/10/2008 – Dje 15/10/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1046195-90.2018.8.26.0100

pagamento de indenização simplesmente porque a seguradora não conseguiu averiguar eventual doença preexistente, se ela própria, em nenhum momento da relação contratual, se preocupou em verificar.

Cumprе ressaltar, ainda, que muito antes do diagnóstico da doença, o segurado mantinha contrato de seguro junto à ré, que se renovava anualmente. Daí porque não há como se falar em doença preexistente (fls. 23 e 40).

Dir-se-á, pois, à guisa de conclusão, que não demonstrada, concretamente, a má-fé, por ocasião da contratação do seguro, outra alternativa não resta senão a de reconhecer a responsabilidade da recorrente de arcar com o pagamento do seguro de vida, nos termos da apólice contratada.

Por outro lado, o auxílio funeral foi estipulado em R\$ 5.000,00 (fls. 39) e não, em até R\$ 5.000,00, razão pela qual não há necessidade de comprovação do valor gasto.

Também são devidas as indenizações referentes a doença terminal e câncer, uma vez que a apólice não traz qualquer ressalva, no tocante ao recebimento.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos expostos.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR